

EM LINHA

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS (IV)

Na edição anterior, esteve em pauta a análise do currículo escolar, que é uma peça fundamental para determinar as atribuições profissionais, já que as disciplinas de cunho formativo geram atribuições e as de cunho informativo não. Para ilustrar a necessidade de adquirir durante a formação escolar conhecimentos que permitam desempenhar determinadas atividades profissionais, foram listados conteúdos específicos para aplicação em projeto e execução de instalações elétricas de energia e de sinal. Neste artigo, são descritos dois termos utilizados na legislação profissional que causaram diversas interpretações e polêmicas relacionadas ao “sombreamento” profissional na área elétrica.

Obras complementares

O Decreto Federal nº 23569/33 cita:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Essa redação gerou a polêmica se o termo “obras complementares” englobaria ou não as instalações elétricas. Por meio do bom senso e de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que o termo “obras complementares” está relacionado a qualquer obra que complemente a principal, sempre sob o aspecto da “obra” tomada como referência, ou seja, a obra de construção civil ou de arquitetura (Art. 28 e 30 do citado decreto). A complementaridade deve ter correlação com a atividade básica considerada, ou seja, a construção civil ou arquitetura. São exemplos de obras complementares de um edifício residencial a construção de: garagem coberta, caso ela não exista originalmente; de edículas; de piscinas; e paisagismo, entre outras. Elas não são, portanto, imprescindíveis para a existência da edificação. Já uma instalação elétrica não deve ser considerada “obra complementar” de uma construção, pois é parte

fundamental de um edifício — sem ela não se pode utilizá-lo como previsto. Para que uma edificação possa atender à sua finalidade, com segurança, conforto e cumprimento dos dispositivos legais e normativos, sua construção, por mais simples que seja, deve envolver serviços de várias especialidades.

A partir de uma inferência absurda dos artigos 28 e 30 do citado decreto, pode-se dizer que, se as “obras complementares” englobassem instalações elétricas e telefônicas, então não seria necessária a participação de engenheiros eletricitistas em qualquer tipo de edificação (residencial, comercial, hospitalar, bancária, industrial, etc.)!

Serviços afins e correlatos

A associação do termo “serviços afins e correlatos” aos serviços de instalações elétricas e telefônicas também gera certa confusão e induz a graves erros de interpretação. A expressão aparece na Resolução nº 218 do Confea em:

Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Com boa dose de bom senso e por meio de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que os “serviços afins e correlatos” englobam serviços que tenham relação de semelhança, similaridade ou correlação com os demais serviços mencionados e tomados como referência. Se não fosse assim, não haveria necessidade de se particularizar cada artigo ou cada modalidade da resolução, e o termo “afins e correlatos” se tornaria tão poderoso a ponto de conceder atribuições amplas, gerais e irrestritas a todas as modalidades. Ou seja, qualquer profissional com formação “plena” poderia ser responsável técnico por tudo (a tão comentada engenharia generalista)! De acordo com a resolução, o termo “afins e correlatos” consta como atribuições de diversas modalidades profissionais (e não só na engenharia civil e na arquitetura), como engenharia mecânica, aeronáutica, química, naval, florestal e alimentos, entre outras.

Daí surge uma questão: qual é a “afinidade” ou “correlação” da eletricidade com ferragens, concreto e paredes? Será que, no caso de uma simples entrada de energia elétrica em uma edificação, o singelo poste de concreto para fixação dos cabos e eletroduto poderia ser considerado “serviços afins e correlatos” ou “obra complementar” da engenharia elétrica? Nesse caso, pelo entendimento generalista e princípio da “reciprocidade”, o engenheiro eletricitista poderia ser responsável técnico pelo projeto e execução desse poste?

A resposta está no Art. 25 da Resolução nº 218: *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.* Ou seja, o documento não deixa qualquer dúvida que os profissionais formados e registrados com atribuições dos artigos 8º (eletrotécnica) e 9º (eletrônica) devem ser os responsáveis técnicos por instalações elétricas de energia e de sinal.

Essa análise foi feita com base na formação acadêmica básica, levando em conta o currículo mínimo da engenharia (atual diretrizes curriculares) e a legislação vigente a cada época, pois a experiência adquirida por meio do exercício profissional e estudos por conta própria não geram atribuições. Também vale dizer que o mérito dos profissionais técnicos de nível médio ou superior não foi objeto dessa análise.

Os novos conceitos da Resolução Confea nº 1010 serão abordados em outra ocasião. Nas próximas edições serão apresentados os documentos legais que corroboram o que já foi exposto nessa série de artigos.

Os argumentos, as análises e decisões apresentadas neste artigo fazem parte de processos que tramitaram no Crea-SP e Confea.

Paulo Barreto
Engenheiro eletricitista e consultor
www.barreto.eng.br

Esta seção destina-se a tratar de assuntos técnicos e/ou de interesse geral, relacionados ao dia-a-dia dos profissionais de instalações elétricas de baixa tensão. Correspondência para Redação de **EM**, seção **“EM Linha”**; Alameda Olga 315; 01155-900 São Paulo, SP; fax: (11) 3666-9585; e-mail: em@arandanet.com.br